

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 59/2024-MP-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 55 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição Amazonense, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

contra a ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC devido à falta de transparência e de controle na aplicação de recursos públicos por ela recebidos.



I - DOS FATOS

Essa agente ministerial, titular da 5ª Procuradoria de Contas, responsável pelo acompanhamento da gestão desta associação no biênio 2024-2025, conforme Portaria nº 01, de 05 de janeiro 2023, encaminhou ofícios para a AADC a fim de obter informações sobre contratos firmados pela entidade.

Os Ofícios 31/2024 e 52/2024-MPC/EMFA originaram os processos SEI n. 2831/2024 e 3954/2024, respectivamente, e solicitaram algumas informações acerca de contratos firmados pela AADC, tais como cópias do Termo de Contrato, do processo administrativo que resultou na contratação e documentos relativos à execução contratual, como notas fiscais, recibos de pagamento etc.

Muito embora a AADC tenha encaminhado parte da documentação solicitada, seu representante fez questão de pontuar que a Agência tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo e não integra a Administração Pública, muito embora colabore com ela na execução de atividades de relevante interesse social. Nessa esteira, afirma que a AADC não figura no rol de unidades administrativas jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Durante o exercício de 2024, este *Parquet* identificou um volume elevado de contratos firmados pela AADC, muitos deles envolvendo vultosas quantias, como se demonstra em rápida pesquisa em apenas 3 dias de publicações do Diário Oficial do Estado do Amazonas no mês de abril:



EXTRATO - 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC Nº 120/2023

Espécie: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 120/2023; Processo Nº 704/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e RM Froz Locações Eireli (CNPJ: 19.778.123/0001-86); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, cujo objeto refere-se a contratação pelo sistema registro de preços de empresa especializada nos serviços de locação de equipamentos de proteção coletiva (gradil) e tapume - sob demanda, para atender as necessidades dos eventos culturais, capital e interior, apoiados e/ou administrados por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, pelo período de 12 (doze) meses; Fundamento: Artigo 57, I, da Lei 8.666/1993; Valor Total: R\$ 1.425.450,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 02/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

EXTRATO - 3.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 164/2022

ESPÉCIE: 3.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 164/2022; Processo n.º 457/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato,

com aporte de recursos; Vigência: 12 (doze) meses; Valor Total: R\$ 10.246.110,00 (Dez Milhões, Duzentos e Quarenta e Seis Mil e Cento e Dez Reais); Cobertura Orçamentária: CG 06/2023; Fundamento Legal: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993; Data de Assinatura: 11/04/2024.



EXTRATO - 3.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 157/2022

Espécie: 3.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 157/2022; Processo n.º 475/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Barra Som Eventos Ltda (CNPJ: 03.340.266/0001-71); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato, com aporte de recursos, por 12 (doze) meses; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R\$ 2.661.876,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais); Cobertura Orçamentária: CG 06/2023; Fundamento Legal: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993; Data de Assinatura: 10/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 174593

EXTRATO - 1° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N° 110/2023

Espécie: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 110/2023; Processo Nº 301/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Angelus Locações Ltda (CNPJ: 08.945.140/0001-44); Objeto: A prorrogação da vigência do contrato, com aporte de recurso, para a contratação de empresa especializada em locação de palco, para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Art. 57, I, da Lei 8.666/1993; Valor: R\$ 869.440,00 (Oitocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Quarenta Reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 174597

EXTRATO - 1.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC Nº 104-2/2023

Espécie: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 104-2/2023; Processo Nº 309/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e FM Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ: 06.108.422/0001-61); Objeto: Prorrogação da vigência, com aporte, por 12 (doze) meses; Fundamento: Art. 57, I, da Lei nº 8.666/1993; Valor: R\$ 843.370,00 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (doze) Meses. Data da Assinatura: 11/04/2024.





EXTRATO - 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC Nº 104-1/2023

ESPÉCIE: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 104-1/2023; Processo Nº 380/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Angelus Locações Ltda (CNPJ: 08.945.140/0001-44); Objeto: A prorrogação da vigência do contrato, com aporte de recurso, para a contratação de empresa especializada em locação de container, para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Art. 57, I, da Lei 8.666/1993; Valor: R\$ 1.490.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos e Noventa Mil Reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 174347

EXTRATO - 1.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N.º 127-2/2023.

ESPÉCIE: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC N.º 127-2/2023; Processo N.º 50/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato, por 12 (doze) meses, com aporte; Fundamento: Art. 57, I da Lei N.º 8.666/1993; Valor: R\$ 4.868.760,00 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e sessenta reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (Doze) meses; Data da Assinatura: 12/04/2024.



EXTRATO - CONTRATO AADC Nº. 099/2024

ESPÉCIE: Contrato AADC nº. 099/2024. Processo nº. 76/2024. Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50). Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura de sonorização de pequeno, médio e grande porte para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. Fundamento: Lei nº 8.666/1993 e demais legislações complementares. Valor Global do Contrato: R\$ 1.078.880,00 (Um Milhão, Setenta e Oito Mil e Oitocentos e Oitenta Reais). Dotação Orçamentária: CG: 06/2023. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 10/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 174353

EXTRATO - 2.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N.º 087/2022

ESPÉCIE: Segundo Termo de Aditamento ao Contrato AADC N.º 087/2022; Processo N.º 170/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Centro de Integração Empresa Escola - CIEE (CNPJ: 61.600.839/0001-55); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato AADC n.º 087/2022, por 12 (doze) meses, com aporte de recursos e alterações de cláusulas contratuais para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC; Fundamento: Artigo 57, II e 58, I, ambos da Lei N.º 8.666/1993. Valor: R\$ 60.696,00 (Sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais); Dotação Orçamentária: CG 11/2023; Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 15/03/2024.



EXTRATO - 1° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N° 104/2023

ESPÉCIE: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 104/2023; Processo Nº 304/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Angelus Locações Ltda (CNPJ: 08.945.140/0001-44); Objeto: A prorrogação da vigência do contrato, com aporte de recurso, para a contratação de empresa especializada em locação de camarote, para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Art. 57, I, da Lei 8.666/1993; Valor: R\$ 2.153.550,00 (Dois Milhões, Cento e Cinquenata e Três Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 174071

EXTRATO - 1.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC Nº 102-1/2023

ESPÉCIE: Sexto Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 102-1/2023; Processo Nº 310/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e FM Indústria Grá¿ca e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ: 06.108.422/0001-61); Objeto: Prorrogação da vigência, com aporte, por 12 (doze) meses; Fundamento: Art. 57, I, da Lei nº 8.666/1993; Valor: R\$ 1.492.400,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (doze) Meses. Data da Assinatura: 11/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 174072

EXTRATO - 1.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N.º 108/2023.

ESPÉCIE: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato AADC N.º 108/2023; Processo N.º 296/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato, por 12 (doze) meses, com aporte; Fundamento: Art. 57, I da Lei N.º 8.666/1993; Valor: R\$ 453.600,00 (Quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (Doze) meses; Data da Assinatura: 03/04/2024.



EXTRATO - 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 136/2022

Espécie: 2.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 136/2022; Processo n.º 474/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato, com aporte de recursos, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada em serviço de locação de equipamento de iluminação para o festival folclórico de parintins, evento cultural apoiado por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R\$ 1.508.396,40 (Um Milhão, Quinhentos e Oito Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Quarenta Centavos); Cobertura Orçamentária: CG 06/2023; Fundamento Legal: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993; Data de Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 173950

EXTRATO - 1.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 127/2023

Espécie: 1.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 127/2023; Processos n.º 58/2023 e nº 736/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato com aporte de recursos, cujo objeto refere-se a contratação, através do sistema de registro de preços, de empresa especializada em locação de mesas e cadeiras plásticas - sob demanda, para atender as necessidades dos eventos culturais apoiados e/ou administrados por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, capital e interior do estado do Amazonas; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R\$ 730.000,00 (Setecentos e Trinta Mil Reais); Cobertura Orçamentária: CG 06/2023; Fundamento Legal: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993; Data de Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Em consulta ao Portal da Transparência da AADC, é possível constatar que não há informações sobre grande parte dos ajustes firmados pela Agência, o que levou esta Procuradoria a encaminhar os ofícios anteriormente citados:

Mostrando de 1 até 10 de 33 registros (Filtrados de 227 registros)						
Exercício 👭	Mês	11	Publicações			
2024	Março		EXTRATO DE SUSPENSÃO - CONTRATO Nº 032_2024 - AADC			
2024	Fevereiro)	4° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 075_2022 - AADC			
2024	Fevereiro	1	6° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 082_2022 - AADC			
2024	Fevereiro	1	4° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 082-1_2022 - AADC			
2024	Fevereiro)	3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 199_2022 - AADC			
2024	Fevereiro	1	3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 268_2022 - AADC			
2024	Fevereiro	1	5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 213-3_2022 - AADC			
2024	Fevereiro)	1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 042-5_2023 - AADC			
2024	Fevereiro	1	3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 054_2022 - AADC			
2024	Fevereiro		TERMO DE DISTRATO CONTRATO Nº 275_2022 - AADC			



Nessa esteira, se faz importante destacar a inacessibilidade aos documentos e de quaisquer outros através do Portal da Transparência, infringindo assim o Princípio da Transparência dos atos processuais, princípio este fundamental para a Administração Pública.

II - NO MÉRITO

De fato, por meio do **Acórdão 292/2019-TCE-Tribunal Pleno**, esta Corte determinou que a AADC fosse excluída do rol de entidades administrativas jurisdicionadas do TCE/AM e que, a partir dali, <u>as prestações de contas dos contratos de gestão passariam a ser autuadas como transferências voluntárias</u>.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1.** Julgar legal o Contrato de Gestão n. 01, 02, 03 e 05/2013 e os aditivos aos Contratos de Gestão n. 01/2011, 01/2012 e 02/2012, firmados entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC, conforme o art. 1°, IX da Lei Estadual nº 2.423/96;
- 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas dos Contratos de Gestão n. 01, 02, 03 e 05/2013 e os aditivos aos Contratos de Gestão n. 01/2011, 01/2012 e 02/2012 presentes



nestes autos, de responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira – ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96.

- 9.3. <u>Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo deste</u> <u>Tribunal de Contas que exclua a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC do rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal.</u>
- **9.4.** Determinar à Divisão de Expediente e Protocolo Diepro que passe a autue as prestações de contas provenientes de contrato de gestão como prestação de contas de transferências voluntárias.

Esta decisão, aliada ao fato de a AADC, na condição de serviço social autônomo, possuir natureza jurídica de direito privado, poderia levar ao entendimento de que a Agência não deve prestar contas, dar transparência aos atos praticados ou mesmo responder às solicitações, diligências ou determinações deste Tribunal de Contas, do que este *Parquet* discorda veementemente.

Como requisito para a concretização do fim social pelo qual almejam, as entidades do serviço social autônomo demandam recursos destinados à concretização de seu fim social, além das demais despesas necessárias à manutenção da estrutura física, administrativa e tecnológica obrigatória à prestação adequada de seus serviços. As fontes de custeio disponíveis às entidades para atingir seus objetivos sociais se encontram previstas na própria norma de criação, bem como a destinação obrigatória de seus recursos. Importa verificar, portanto, a natureza desses repasses, além da normativa jurídica fiscalizatória que lhes é aplicável.

Os Serviços Sociais Autônomos *clássicos*, integrantes do chamado Sistema S, são custeados basicamente por contribuições sociais arrecadadas pelas próprias entidades instituidoras, de natureza tributária, como se depreende da leitura do art. 149 da CF/88 c/c o art. 3º do CTN.



Ao analisar a possibilidade de fiscalização pelo TCU dos recursos recebidos por aqueles SSA, o STF entendeu que, recebidos os recursos públicos, tem-se o surgimento da obrigação de prestar contas, mediante controle externo exercido pelo TCU no âmbito federal e pelos demais tribunais de contas no âmbito de suas competências. Nesse sentido, a autonomia administrativa que é assegurada pela legislação às entidades integrantes do serviço social autônomo não cria imunidade ao controle finalístico exercido pelo TCU quanto à aplicação dos recursos recebidos da União.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **SERVICOS** SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO REGIME PESSOAL. SERVIÇO INSTITUIDORA. SOCIAL DO TRANSPORTE. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II. DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho -SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. (RE 789.874/DF)

A decisão do STF analisava a possibilidade de controle pelo TCU dos recursos recebidos pelos SSA clássicos, integrantes do chamado Sistema S. Ocorre que a realidade da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural é bem diferente.



A Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC foi criada por meio da Lei 3.582 de 29 de dezembro de 2010 e instituída pelo decreto 31.136 de 30 de março de 2011 com a finalidade de promover o apoio à execução de políticas de desenvolvimento cultural, especialmente as que contribuam para promoção artística, formação de técnicos e artistas, geração de empregos e promoção cultural do Estado.

O financiamento da AADC é feito <u>basicamente por meio de contratos de</u> gestão firmados com o próprio Estado, através da Secretaria de Cultura ou de outras <u>Secretarias</u>, conforme previsto no art. 10 da Lei 3582/2011. Além dos contratos de gestão, o art. 15 da Lei autorizadora previu outras fontes de receita, quais sejam:

- I os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado, créditos adicionais, transferências ou repasses;
- II os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;
- III as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV os decorrentes de decisão judicial;
- V os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade, ou sob sua administração e gerência; e VI os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Ao analisar a norma de criação, percebe-se que a AADC é completamente dependente do orçamento do Estado, que repassa diretamente os recursos por meio de contratos de gestão. Esse fato difere completamente a AADC dos Serviços Sociais Autônomos clássicos, conhecido como Sistema S, que são financiados através de contribuições obrigatórias, de natureza tributária, incidentes sobre as



categorias abrangidas. Apenas nesse último caso, os SSA possuem poder de auto-gestão em relação ao destino e aplicação dos recursos.

No caso da AADC, dada a natureza pública dos recursos por ela utilizados, não há como afastar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado invocando, para tanto, a natureza jurídica de direito privado da Agência de Desenvolvimento Cultural.

Em razão da sistemática normativa fiscalizatória adotada pela Constituição Federal de 1988, em especial a disciplina prevista no ,do art. 70 e seu parágrafo único, os quais sujeitam todas as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se utilizem de verbas ou bens públicos, ainda que ausente a condição de destinatário final desses recursos, à obrigatoriedade de prestarem contas ao Congresso Nacional da forma de sua utilização. Por conseguinte, o dever de prestar contas é exigível de todo aquele que possua envolvimento com bens ou recursos públicos.

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, para fins de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, afigura-se irrelevante a natureza jurídica da AADC. Ainda que não esteja mais incluída no rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal, recebidos os recursos públicos, surge a obrigação de prestar contas ao TCE/AM, pois a necessidade de fiscalização da prestação da destinação dos recursos recebidos provém não das entidades que destinatárias, mas sim da origem pública do bem ou do recurso que lhes é confiado.



Ocorre que os recursos repassados pelas Secretarias de Estado, em especial pela SEC, não vem sendo submetidos ao crivo do controle externo desta Corte de Contas. Explico.

Como citado alhures, o Acórdão 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo 1719/2014, excluiu a AADC do rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal. Com efeito, esta Corte <u>não mais deveria julgar as contas de gestão anuais daquela entidade</u>.

Por outro lado, na mesma decisão o Pleno <u>determinou que os Contratos de</u>

<u>Gestão firmados com as Secretarias Estaduais fossem encaminhados a esta Corte,</u> **onde seriam autuados como prestação de contas de transferência voluntária**.

Ocorre que a determinação da Corte não vem sendo observada. Em consulta à base de dados do Sistema SPEDE, é possível verificar que ao invés de encaminhar os contratos de gestão individualmente, a AADC continuou a remeter a este Tribunal as contas de gestão, as quais são arquivadas sem julgamento de mérito em razão do Acórdão 292/2019.

O Acórdão 1925/2022 determinou o arquivamento do processo 12.068/2022, que cuidava da prestação de contas anuais da AADC, exercício 2021, em razão da incompetência desta Corte. Já os processos 11.623/2023 e 11.892/2024, que cuidam das prestação de contas dos exercícios de 2022 e 2023 da AADC, já possuem despachos dos respectivos relatores reconhecendo a incompetência da Corte e determinando o consequente arquivamento.

Por outro lado, não foram localizados processos de prestação de contas de transferências voluntárias relativos aos Contratos de Gestão firmados pela AADC, na forma determinada pelo item 9.4 do Acórdão 292/2020, os quais deveriam ter sido encaminhados pela Agência de forma individualizada a esta Corte.

Ou seja, na prática os recursos públicos repassados à AADC não são objeto do controle externo por este Tribunal há alguns anos.



Vale ressaltar que, com relação aos contratos de gestão, a AADC deverá observar as determinações desta Corte, conforme art. 14 da Lei 3582/2010:

Art. 14. O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Superada qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para fiscalizar os contratos de gestão, bem como a de determinar a adoção de medidas para correção de eventuais falhas e irregularidades, também considero relevante tecer comentários sobre a própria atuação da AADC.

Como já citado, a AADC é custeada basicamente por recursos oriundos de Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Cultura e por verbas destinadas por meio de emendas parlamentares.

Segundo documentos encaminhados pela AADC nos autos do processo 11.892/2024, no exercício de 2023 foram firmados 82 (oitenta e dois) contratos de gestão, que, somados às emendas parlamentares e a um saldo remanescente do ano de 2022 de R\$ 15.021.317,69, totalizaram 322.451.223,86 (trezentos e vinte e dois milhões quatrocentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Documentos contábeis retirados dos mesmos autos, indicam que, no exercício de 2023, a AADC recebeu transferências no montante de R\$ 325.942.836,47.





VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS				
	Exercício Atual	E		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	329.392.833,39			
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.325.772,40			
TAXAS	2.325.772,40			
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.043.953,06			
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.043.953,06			
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	325.942.836,47			
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	325.936.378,86			
TRANSFERÊNCIAS INTER GOVERNAMENTAIS	3.912,61			
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	2.545,00			
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	80.271,46			
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	80.271,46			

Ao consultar o portal da transparência da AADC, só é possível localizar 21 (vinte e um) dos 82 (oitenta e dois) contratos de gestão firmados em 2023:



Exercício ᡝ	Mês ↑↓	Publicações
2023	Janeiro	Contrato de Gestão N° 01/2023
2023	Fevereiro	Contrato de Gestão N° 02/2023
2023	Fevereiro	Contrato de Gestão N° 03/2023
2023	Fevereiro	Contrato de Gestão N° 04/2023
2023	Fevereiro	Contrato de Gestão N° 05/2023
2023	Fevereiro	Contrato de Gestão N° 06/2023
2023	Abril	Contrato de Gestão N° 07/2023
2023	Abril	Contrato de Gestão N° 08/2023
2023	Abril	Contrato de Gestão N° 09/2023
2023	Abril	Contrato de Gestão N° 10/2023
2023	Abril	Contrato de Gestão N° 11/2023
2023	Maio	Contrato de Gestão N° 12/2023
2023	Maio	Contrato de Gestão N° 13/2023
2023	Maio	Contrato de Gestão N° 14/2023
2023	Maio	Contrato de Gestão N° 15/2023
2023	Maio	Contrato de Gestão N° 16/2023
2023	Maio	Contrato de Gestão N° 17/2023
2023	Junho	Contrato de Gestão N° 18/2023
2023	Junho	Contrato de Gestão Nº 19/2023
2023	Junho	Contrato de Gestão Nº 20/2023
2023	Junho	Contrato de Gestão Nº 21/2023

São quantias vultosas que há alguns anos escapam do controle externo deste Tribunal, seja pela falta de informações disponibilizadas nos portais de transparência, seja pela falta de envio individualizado dos contratos de gestão firmados, em desacordo com o determinado no Acórdão 292/2019.



Com relação às despesas realizadas, documento encaminhado pela AADC indica que durante o exercício de 2023 foram firmados 231 contratos a serem executados com os recursos oriundos dos contratos de gestão e das emendas parlamentares.

4. CONTRATOS

Conforme e-mail enviado no dia 11 de janeiro de 2023, pelo Colaborador Fábio Pinheiro, em resposta ao Memorando Controle Interno nº5/2024, onde, constam em anexo a relação de todos os contratos do exercício no qual foram celebrados 231 contratos.

Destacamos que, no site da AADC, é possível encontrar o extrato de publicação dos contratos que foi publicado Diário Oficial do Amazonas.

Não há documentos sobre a execução de tais contratos (apenas a publicação dos respectivos extratos), cujo objetos, em sua esmagadora maioria, guardam relação com promoção de eventos: locação de palcos, locação de sistemas de sonorização, locação de sistemas de iluminação, locação de mesas e cadeiras, serviços de buffet, locação de veículos para suporte a espaços culturais, dentre outros.

Também são vagas as informações sobre a realização de procedimentos licitatórios para as contratações.

EXTRATO - CONTRATO AADC Nº. 296/2023

ESPÉCIE: Contrato AADC nº. 296/2023. Processo nº. 1538/2023. Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Unipublicidade Organização de Eventos Ltda-EPP (CNPJ: 03.051.189/0001-30). Objeto: Contratação, via Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 0003/2023-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, Pregão Presencial Nº 024/2022-CLM/PM, ITEM 10, visando a prestação de serviços de locação de palco, para atender às necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, na Capital e no Interior do Estado. Fundamento: Decreto Estadual nº 40.674/2019, Decreto Municipal nº 5.111/2021, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 7.769/2005, Decreto nº 8.270/2006 e Lei nº 8.666/1993 e demais legislações complementares. Valor Global do Contrato: R\$ 887.400,00 (oitocentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais). Dotação Orçamentária: CG: 06/2023. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei. Data da Assinatura: 19 de dezembro de 2023.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Drotocolo 162222



EXTRATO - 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 136/2022

Espécie: 2.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 136/2022; Processo n.º 474/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato, com aporte de recursos, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada em serviço de locação de equipamento de iluminação para o festival folclórico de parintins, evento cultural apoiado por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R\$ 1.508.396,40 (Um Milhão, Quinhentos e Oito Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Quarenta Centavos); Cobertura Orçamentária: CG 06/2023; Fundamento Legal: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993; Data de Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 173950

EXTRATO - 1.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 127/2023

Espécie: 1.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 127/2023; Processos n.º 58/2023 e nº 736/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato com aporte de recursos, cujo objeto refere-se a contratação, através do sistema de registro de preços, de empresa especializada em locação de mesas e cadeiras plásticas - sob demanda, para atender as necessidades dos eventos culturais apoiados e/ou administrados por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, capital e interior do estado do Amazonas; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R\$ 730.000,00 (Setecentos e Trinta Mil Reais); Cobertura Orçamentária: CG 06/2023; Fundamento Legal: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993; Data de Assinatura: 08/04/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR

EXTRATO - CONTRATO AADC N.º 076/2024

ESPÉCIE: Extrato de Contrato n.º 076/2024; Processo n.º 1581/2023 e n.º 255/2024; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e B C Sobrinho ME (CNPJ: 13.628.486/0001-59); Objeto: Contratação de empresa especializada pelo sistema de registro de preço para prestação de serviços de locação de veículo tipo sedan, com motorista e combustível, para atender as necessidades dos espaços culturais e apoiados por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Estadual nº 21.178/2000; Decreto Estadual nº 28.182/2008; Decreto Estadual nº 40.674/2019 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993 e alterações; Valor: R\$ 1.546.560,00 (Um Milhão, Quinhentos e Quarenta e Seis Mil e Quinhentos e Sessenta Reais); Dotação Orçamentária: CG 11/2023; Vigência: 12 (Doze) meses; Data da Assinatura: 18/03/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR Presidente

Protocolo 171377



Nessa esteira, se faz importante destacar a inacessibilidade aos documentos relativos à execução dos contratos custeados com recursos públicos e de quaisquer outros através do Portal da Transparência, infringindo assim o Princípio da Transparência dos atos processuais, princípio este fundamental para a Administração Pública.

Apesar de serem custeados com recursos públicos, oriundos dos contratos de gestão firmados pela AADC com a SEC, não há nenhum controle sobre a execução dos contratos firmados pela Agência, o que não se pode admitir. Não há detalhamento sobre a forma de escolha dos fornecedores, sobre a necessidade da contratação, sobre os preços praticados etc.

Com a criação da AADC, houve uma terceirização de serviços e atividades que deveriam ser realizados pela Secretaria de Cultura e que agora são executados pela Agência que, em tese, está sujeita a níveis menos rigorosos de controle por não pertencer os órgãos da administração direta ou às entidades da administração indireta.

Apesar de ser denominada como serviço social autônomo, a AADC é mantida quase que exclusivamente com dotações orçamentárias, o que a torna extremamente dependente dos recursos públicos do Poder Estadual, e de modo algum apropriada sua denominação de "autônomo". O que me parece é que a sua criação buscou única e exclusivamente "fugir" de uma suposta rigidez da organização administrativa.

A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ defende que ao longo dos anos houve um desvirtuamento dos serviços sociais autônomos:

"Nesses casos, em que a entidade é instituída por lei e vive de dotações do orçamento do Estado, a figura do serviço social autônomo constitui-se em desvirtuamento do instituto, porque ela apresenta praticamente todas as características das entidades da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, " "Das entidades paraestatais e das entidades de colaboração", in PAULO MODESTO (org). "Nova Organização Administrativa Brasileira". Belo Horizonte, Editora Forum, 2009, pg. 233.



Administração Indireta, razão pela qual deveriam submeter-se às normas pertinentes da Constituição".......Elas não se enquadram no conceito de serviço social autônomo adotado pelo art. 71 do anteprojeto".

Ao diferenciar os **Serviços Sociais Autônomos clássicos**, que são **a**) <u>autorizados</u> por lei e <u>criados por confederações de categorias profissionais</u> **b**) mantidos por contribuições de natureza tributária arrecadadas pelas próprias entidades, **c**) para o fomento de atividades de interesse público, **daqueles SSA** *suis generis*, que são **a**) <u>autorizados e criados diretamente por lei</u>, **b**) mantidos basicamente por repasses governamentais, extremamente dependentes do Poder Público, **c**) correspondendo a verdadeiro desempenho de serviços públicos custeados por meio de contratos de gestão, o autor Fernando Scaff² afirma:

"Parece-me que são tipos diferentes, que se utilizam da mesma nomenclatura - o que vem causando uma enorme confusão. No primeiro caso, há efetivamente um sentido de colaboração entre o Poder público e a iniciativa privada, que gere recursos que lhe foram atribuídos pelo Estado no uso de capacidade tributária. No há uma contrafação, um simulacro de segundo caso. descentralização, pois é o próprio Poder Público que extingue um de seus entes, atribuindo a outro ente, também por ele próprio criado, a função de atividade anteriormente delegada ao órgão extinto. Dá-se lhe a roupagem de "ente privado", batiza-se-lhe de "serviço social autônomo", transfere-lhe verbas públicas através do sistema orçamentário e, em um passe de mágica, os controles públicos são afastados - ou pelo menos reduzidos. Não parece que este tipo de procedimento acate o mandamento constitucional da moralidade administrativa, inserido no art.37, caput, da Carta de 1988".

² SCAFF, Fernando Facury, "Contrato de gestão, Serviços sociais autônomos e intervenção do Estado", in Revista de Direito Administrativo, nº 225, pg. 287.



Não obstante tais argumentos, a constitucionalidade da AADC já foi objeto de questionamento nesta Corte de Contas, que, por meio do Acórdão 822/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo 1638/2015, rechaçou a inconstitucionalidade da criação da AADC, com Parecer favorável da Procuradoria-Geral de Contas, sob o argumento de que as formalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação Nacional pertinentes à instituição de Serviços Sociais Autônomos — natureza na qual se encaixa a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC) — haviam sido devidamente observadas pelo Chefe do Poder Executivo à época.

Porém, nenhuma das decisões citadas têm o condão de afastar a necessidade de controle externo sobre os recursos públicos repassados para a AADC. Muito embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da submissão dos SSA a algumas regras, como a obrigatoriedade de licitar e a realização de concurso para contratação de pessoal, é unanimidade que estas entidades não podem se esquivar da obrigatoriedade de observância dos princípios gerais da administração pública e da sujeição do controle dos Tribunais de Contas quanto aos recursos públicos recebidos.

Nesse sentido considerando o cenário atual, onde as vultosas quantias repassadas pelo Poder Público à AADC não estão sujeitas ao controle externo exercido por este Tribunal, este *Parquet* entende ser necessária a determinação do envio de todos os contratos de gestão firmados nos últimos anos, que deverão ser autuados como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, conforme decidido no Acórdão 292/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, ou, ainda, que sejam determinadas as respectivas tomadas de contas dos contratos de gestão.

Ademais, considerando a origem dos recursos manejados pela ADDC, oriundos quase exclusivamente de dotações orçamentárias do poder público estadual, esta signatária entende que o controle exercido pelo Tribunal de Contas deverá ser prévio, e não somente *a posteriori*, devendo haver o encaminhamento a esta Corte e a publicação nos portais de transparência não apenas do contrato de gestão, mas



também de toda a documentação relativa à execução dos contratos administrativos firmados pela AADC e custeados com os recursos públicos repassados por meio daqueles contratos de gestão.

III - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pede-se NOTIFICAR o Presidente da Associação Amazonense de Desenvolvimento Cultural, o Sr. EDVAL MACHADO JUNIOR, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- b) ASSINALAR PRAZO para o envio individualizado dos contratos de gestão firmados para que sejam autuados como Prestação de Contas de Transferências Voluntárias; OU
- c) DETERMINAR A TOMADA DE CONTAS dos contratos de gestão firmados no exercício de 2024 e em exercícios anteriores e que não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas.
- d) DETERMINAR, em caso de procedência desta Representação, que além do encaminhamento individualizado dos contratos de gestão, a AADC deverá publicar nos portais de transparência toda a documentação relativa à execução dos contratos administrativos firmados pela entidade e custeados com os recursos públicos repassados por meio dos contratos de gestão.
- e) DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em

Manaus(AM), 14 de maio de 2024.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas